



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 595 ,

de 12, 12, 19

Processo: 84.325

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.058

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)

Ementa: Altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PIPA IV).

Arquive-se

Diretoria Legislativa

18/12/19



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.058

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 26/11/19	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 1177		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 03/12/19
À CFO. Diretor Legislativo 03/12/19	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 394/2019

Processo nº 5.678-8/2018

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84326/2019
Data: 26/11/2019 Horário: 16:49
Legislativo - PLC 1068/2019

fls. 03


Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA IV, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

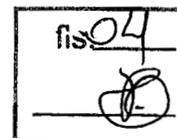
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

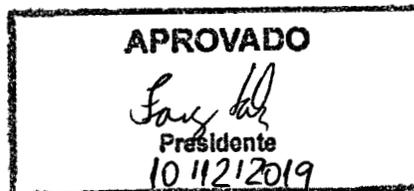
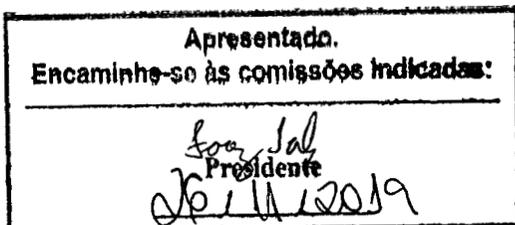
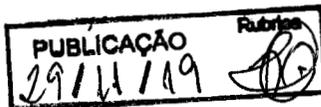
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 5.678-8/2018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.058

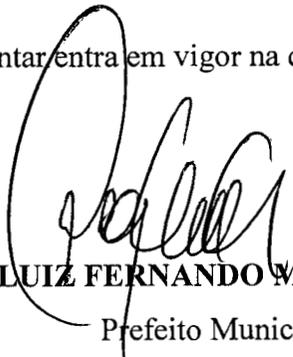
Art. 1º Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 28 (vinte e oito) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 30 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA IV, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

Com a manutenção do Programa de Pagamento e Parcelamento Incentivado – PPIPA IV, haverá suporte legal para a regularização de créditos com o Município e aumento na arrecadação, resultando em efetivos benefícios ao munícipe e à Administração.

Ressalte-se que o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo inclusive a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais.

Por esse motivo, o Executivo entendeu que a extensão do Programa até o final do ano de 2020 (30 de dezembro) é medida que trará mais benefícios aos cofres públicos e permitirá aos munícipes um prazo suplementar para a regularização da situação financeira frente aos cofres municipais.

Por sua vez, quanto a revogação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da citada Lei Complementar nº 584/2018, tal disposição legal determina que não serão objetos de parcelamento os débitos “objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí”.

O trânsito em julgado ocorre quando não é mais cabível a interposição de recurso judicial em relação a uma decisão ou, quando cabível, a parte não o interpôs. É a decisão que se tornou definitiva. Portanto, é um fenômeno estritamente processual, que opera



no âmbito de um processo judicial quando o prazo de recurso se esvaiu e o serventuário do Poder Judiciário certifica que determinada decisão judicial transitou em julgado.

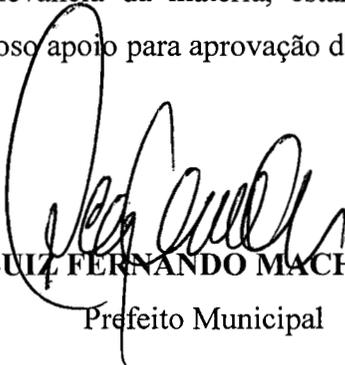
Ocorre, todavia, que, entre essa certificação do trânsito em julgado pelo serventuário e a nossa ciência do Município a respeito desse fato, pode se passar meses, talvez mais de um ano, considerando a demora no trâmite e no andamento das milhares de ações existentes.

Dessa forma, caso, antes de o Município tomar ciência a respeito do trânsito em julgado, o contribuinte comparecer até o Poupatempo com o objetivo de parcelar ou pagar o seu débito à vista com desconto, ele conseguirá porquanto o Município ainda não terá ciência do trânsito em julgado que eventualmente já tenha se operado.

Constata-se, portanto, uma enorme dificuldade prática na aplicação dessa disposição legal, que poderá levar o Município a avalizar um parcelamento ou pagamento com desconto em contrariedade a uma disposição legal por desconhecimento de um fato já ocorrido, mas ainda não comunicado, o que motivou a propositura da revogação de tal dispositivo.

Destarte, consignamos, por relevante, que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº 101/00, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.

Convictos da relevância da matéria, estamos certos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



fis 07

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.798	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demaís Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.800.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.970.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.898.751.966	2.130.374.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.610.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demaís Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.988	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.034.973	1.787.276.121	2.190.889.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.726.291	111.475.845	(60.494.172)	(52.268.077)	(19.815.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.808	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.458.117)	8.226.096	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 5.678-8/2018, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a vigência da Lei Complementar nº 584 de 2018.

Luiz Fernando Bostolo

Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi

Chefe de Unidade de Governo e Finanças

Jundiá, 22/11/19



*[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 591¹, de 28 de agosto de 2019]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 584, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) e revoga a Lei Complementar 552/14.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV – PPIPA-IV, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao PPIPA-IV está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do PPIPA-IV estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.

§ 4º. O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao

¹ Art. 1º da Lei Complementar n.º 591, de 28 de agosto de 2019: “Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 31 de agosto de 2020”.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da LC 584/2018 – pág. 8)

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-IV, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

~~**Art. 20.** O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.~~

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 31 de agosto de 2020. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 591, de 28 de agosto de 2019)

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Fica revogada a Lei Complementar nº 552, de 26 de novembro de 2014.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0062/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.058, de autoria do Executivo, que altera a Lei Complementar nº 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPAIV).

A presente propositura tem como objetivo prorrogar a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018 até 30 de dezembro de 2020 (Art. 1º). A manutenção do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPAIV) é uma ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos.

Na planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro(anexa), temos que o impacto para a presente ação é nulo.

Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei das Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.177

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.058

PROCESSO Nº 84.325

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV).

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa; **2)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – Exercício 2019; **3)** lei de regência, e **4)** análise da Diretoria Financeira da Casa.

Reportando-nos ao estudo financeiro – Parecer 0062/2019 - temos que: **I)** o projeto tem por finalidade prorrogar a vigência da Lei Complementar 584/2018 até 30 de dezembro de 2020, por entender que o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV) é ferramenta que otimiza a arrecadação de tributos; **II)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo para a presente ação; **III)** apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **IV)** conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal; e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Outrossim, nos termos do art. 155A, do Código Tributário Nacional (*lei federal nacional*), o parcelamento tributário pressupõe a edição de lei específica, emanada da pessoa política competente. Todavia, fazemos a ressalva de que a falta de regulação específica impõe para as empresas que se encontram em regime de recuperação judicial a aplicação da legislação federal específica, por força do artigo 155A, § 4º, do CTN:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (AC) (Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU 09.02.2005 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 120 dias após a data da publicação)”

Analisando o § 4º, do artigo 155A, do CTN, assim se manifestou o E. TJ/ES:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA – REGIME GERAL – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – 1- O próprio artigo 155-a, § 4º, do código tributário nacional, prevê que "a inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal



específica". 2- A teor do disposto no artigo 1º, da lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJES – AI 0022692-05.2012.8.08.0024 – Rel. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio – DJe 15.10.2012 – p. 27)

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/RJ:

RECUPERACAO JUDICIAL CREDITO TRIBUTARIO PARCELAMENTO AUSENCIA DE PREVISAO LEGAL APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101, DE 2005 PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA EMPRESA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- Consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o credor tributário não participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano, não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2- A recuperação judicial regulada pela atual Lei de Falências(Lei nº 11.101/2005) tem como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto normativo programático de densa carga principiológica. 3- Assim, embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. O art.191-A do CTN leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, interesses esses não menos legítimos. 4- Deste modo, ante a ausência de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e no art. 155-A, § 3º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do instituto. 5- Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ – AI 0051585-38.2013.8.19.0000 – 5ª C.Cív. – Rel. Heleno Ribeiro Pereira Nunes – DJe 12.02.2014 – p. 12)



No mais, a matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao estudo financeiro. As razões contidas na justificativa nos conduzem ao juízo no sentido de que busca o Chefe do Executivo permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para a melhoria da arrecadação.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá direcionar seu estudo sobre o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. I do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Majoria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.325

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.058, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV).

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe privativa, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

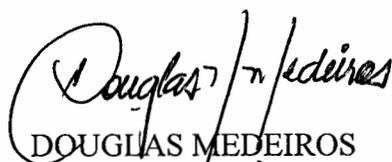
Acompanhada de documento financeiro-orçamentário hábil, a proposta mereceu consideração positiva quer da Diretoria Financeira quer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.325

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.058, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PIPA IV).

PARECER

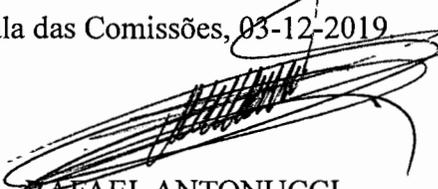
Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinente documento financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“(…) o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo inclusive a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais. /Por esse motivo, o Executivo entendeu que a extensão do Programa até o final do ano de 2020 (30 de dezembro) é medida que trará mais benefícios aos cofres públicos e permitirá aos muncípes um prazo suplementar para a regularização da situação financeira frente aos cofres municipais. /(...) acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº 101/00, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.”

Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019

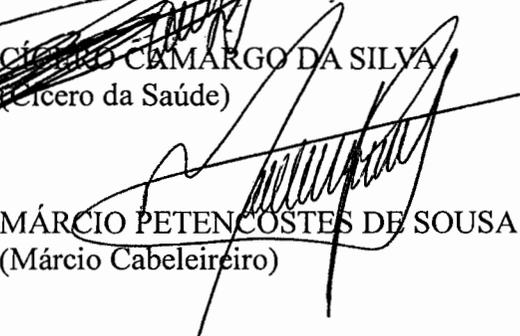
APROVADO


RAFAEL ANTONUCCI

Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)


MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.325



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.058

Altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PPIPA IV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 28 (vinte e oito) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 30 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

Fauz Tah
FAUZAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.058

PROCESSO N.º 84.325

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11, 12, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

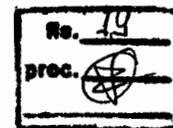
09/01/20

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



Ofício GP.L n.º 433/2019

Processo n.º 5.678-8/2018



Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 595, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.058, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

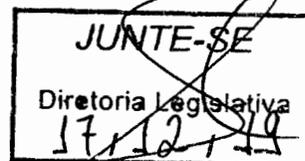
Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





LEI COMPLEMENTAR N.º 595, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar 584/18, para modificar e revogar disposições e prorrogar a vigência do Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo IV (PIPA IV).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

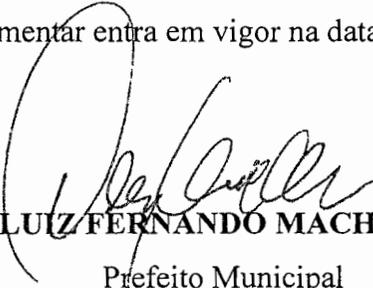
Art. 1º Fica prorrogada a vigência da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, que vigorará até 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-IV será de 28 (vinte e oito) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar, limitado a data de 30 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.058

Juntadas:

fls. 02/14 em 26/11/19
pgs 15 e 16 em 04/12/19 em fls 17 e 18 em 11/12/19
fls. 19/20 em 17/12/19

Observações: